



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 508-38.2014.6.04.0000 – CLASSE 32
– MANAUS – AMAZONAS**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Recorrente: José Adalberto da Silva

Advogado: Marcos Aurélio Albuquerque Rodrigues

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTEMPORANEIDADE. REGISTRO. POSTERIORIDADE. APRESENTAÇÃO. QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A Res.-TSE nº 23.217/2010 que dispôs sobre a prestação de contas no pleito 2010, fixou, em seu art. 26, § 5º, que “a não apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu”.

2. Uma vez que o recorrente somente apresentou suas contas de 2010 após o pedido de registro de candidatura para as eleições de 2014, é de se reconhecer a ausência de quitação eleitoral até o término do mandato ao qual havia concorrido.

3. Recurso especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 25 de setembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and flourishes, representing the name Luciana Lóssio.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por José Adalberto da Silva contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM) que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal, nas eleições deste ano, por ausência de quitação eleitoral.

Eis a ementa do acórdão regional:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES DE 2014. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ENTREGUE APÓS O REGISTRO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO ATENDIDA. REGISTRO INDEFERIDO.

1. A apresentação das contas após o registro não ilide a ausência de quitação eleitoral. As condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro da candidatura a teor do disposto no art. 11, § 10 da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

2. Registro indeferido. (Fl. 36)

Embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, parcialmente providos, apenas para corrigir a informação quanto ao ano da prestação de contas apresentada a destempo.

No especial, o recorrente alega, em síntese, que, após intimação acerca da ausência de quitação, apresentou certidão de quitação eleitoral, que demonstra estar regular a sua situação cadastral.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 89-94.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do apelo especial (fls. 98-100).

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, o recurso especial não merece prosperar.

A Corte Regional assentou que o candidato não preenche todas as condições de elegibilidade, nestes termos:

Embora tenha atendido os demais requisitos legais o candidato deixou de apresentar no prazo legal, a prestação de contas de sua campanha no pleito de 2012 o que impossibilitou a emissão de sua quitação eleitoral, nos termos do art. 11, § 1º, inciso VI e § 7º da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

[...]

O candidato somente efetuou a entrega da prestação de contas após ter sido intimado pela Comissão, ou seja, após o Registro de Candidatura o que impede o deferimento do registro nos termos do § 10 do art. 11 da Lei geral das Eleições, *in verbis* [...]. (Fl. 39)

Em sede de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* corrigiu erro material, apenas para assentar que a prestação de contas apresentada extemporaneamente, ou seja, após o pedido de registro de candidatura, referia-se às eleições de 2010, e não de 2012, consoante o acórdão embargado.

Este Tribunal, ao editar a Res.-TSE nº 23.217/2010, para regulamentar a arrecadação e gastos de recursos e prestação de contas da campanha eleitoral de 2010, fixou em seu art. 26, § 5º, que “*a não apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu*”.

Nesse contexto, o recorrente estaria sem quitação eleitoral, porquanto a prestação das contas refere-se ao pleito de 2010, e o prazo prescrito no citado dispositivo ainda não se exauriu.

A mesma resolução dispõe, ainda, em seu art. 41, inciso I, que “*a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará, ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o*



curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas". (Grifei)

Ainda que se pudesse considerar, nos termos da orientação atual desta Corte, no sentido de que as alterações fáticas supervenientes ao pedido de registro podem ser consideradas quando se referirem a condições de elegibilidade¹, o que é o caso dos autos, o óbice ao reconhecimento da quitação eleitoral decorre dos comandos dos referidos art. 26, § 5º, da Res.-TSE nº 23.217/2010.

A título de reforço de argumentação, cito o acórdão proferido no AgR-REspe nº 12731/RJ, de relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, que recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS DE CAMPANHA DE 2010 JULGADAS NÃO PRESTADAS. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. O art. 41, I, da Resolução-TSE 23.217/2010 – que dispõe sobre a prestação de contas nas eleições de 2010 – determina que a decisão que julgar as contas de campanha não prestadas acarretará o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.
2. A apresentação das contas de campanha após a decisão que as julgou não prestadas não afasta esse impedimento, a teor do art. 39, parágrafo único, da Resolução-TSE 23.217/2010.
3. Agravo regimental não provido.

Transcrevo desse julgado, excerto bastante didático quanto à questão em debate, *mutatis mutandis*:

[...] o registro de candidatura da agravante foi indeferido por ausência de quitação eleitoral, visto que as suas contas relativas à campanha eleitoral de 2010 foram julgadas não prestadas.

Alega-se que a candidata apresentou as mencionadas contas em momento posterior e defende-se que esse fato afastaria o impedimento à quitação eleitoral.

No entanto, o art. 41, I, da Resolução-TSE nº 23.217/2010 – que dispõe sobre a prestação de contas nas eleições de 2010 – determina que a decisão que julgar as contas eleitorais não



¹ REspe nº 809-82/AM, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 27.8.2014 e RO nº 525-52/MS, de minha relatoria, PSESS de 3.9.2014.

prestadas acarretará o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu. Confira-se:

Art. 41. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas;

Destaque-se que a ressalva do inciso I não beneficia a agravante em virtude da restrição disposta na parte final do parágrafo único do art. 39 dessa mesma resolução. Confira-se:

Parágrafo único. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, nos termos dos arts. 23 e 33 desta resolução, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.

Desse modo, a apresentação das contas posterior ao julgamento que as considerou não prestadas somente deve ser levada em conta para a regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura, e não no momento em que apresentadas.

Assim, o fato de as contas terem sido apresentadas durante o curso do mandato ao qual o candidato concorreu, ainda que anterior ao pedido de registro de candidatura, não afasta a restrição de obtenção de certidão de quitação eleitoral.

Some-se a isso o fato de que, nos pleitos eleitorais passados, este Tribunal assentou:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO 2010. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTEMPORANEIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A apresentação das contas às vésperas do pleito, sem tempo hábil para seu exame pela Justiça Eleitoral, equipara-se à não prestação das contas.

2. A não apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu.

3. Recurso especial desprovido.

(REspe nº 251275/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; Redator para o acórdão: Min. Dias Toffoli, DJe de 1º.7.2013) (Grifei)

Do exposto, voto pelo desprovido do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 508-38.2014.6.04.0000/AM. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrente: José Adalberto da Silva (Advogado: Marcos Aurélio Albuquerque Rodrigues). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 25.9.2014.